



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 13864.000129/2010-80
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 2402-006.128 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 05 de abril de 2018
Matéria IRPF
Recorrente GILMAR GUARNIERI GARCIA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2006

RECURSO VOLUNTÁRIO FORMULADO SEM OS MOTIVOS DE FATO E DE DIREITO QUE AMPARAM O PEDIDO. ART. 16, III, DO DECRETO 70.235/72. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO RECURSAL.

Recurso voluntário formulado de maneira genérica, sem apresentar os motivos de fato e de direito que amparam o pedido, viola o disposto no inciso III do art. 16 do Decreto nº 70.235/72, acarretando seu não conhecimento por ausência de pressuposto recursal para sua admissibilidade.

NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO QUANTO À MATÉRIA NÃO IMPUGNADA. INOVAÇÃO DA CAUSA DE PEDIR. PRECLUSÃO.

Face à ausência de contestação da infração de acréscimo patrimonial a descoberto quando da formulação da impugnação no julgamento de primeiro grau, a matéria ficou preclusa, sendo vedado à parte inovar no pedido ou na causa de pedir nesta instância recursal.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Mário Pereira de Pinho Filho - Presidente

(assinado digitalmente)

Ronnie Soares Anderson - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Mário Pereira de Pinho Filho, Ronnie Soares Anderson, João Victor Ribeiro Aldinucci, Mauricio Nogueira Righetti, Jamed Abdul Nasser Feitoza, Luis Henrique Dias Lima, Renata Toratti Cassini e Gregorio Rechmann Junior.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto contra acórdão da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Belo Horizonte (MG) - DRJ/BHE, que julgou procedente lançamento de Imposto de Renda Pessoa Física (IRPF) relativo ao exercício 2007 (fls. 1/11), face à apuração de omissão de ganhos líquidos em renda variável (fls. 283/293) e acréscimo patrimonial a descoberto e ganhos em operações *day-trade* (fls. 294/302).

Conforme descreve a instância recorrida:

De acordo com o Termo de Verificação Fiscal juntado as fls. 277/282 o procedimento fiscal iniciou-se após verificação em DIRF de que houve retenção de Imposto de Renda na Fonte que sinalizavam ganhos em operações Day-trade e em vendas de ativos em operações no mercado à vista. Não foi constatado qualquer recolhimento de imposto por parte do contribuinte referente a ganhos neste mercado.

Após intimado o contribuinte apresentou planilhas contendo registro das compras e vendas de ações e demais custos e as Notas de corretagem do período de 05/01/06 a 28/12/06. Também foram apresentadas notas de corretagem do ano de 2005 para apuração do saldo de ações em 31/12/05.

À luz desses elementos foram apuradas as infrações mencionadas e efetuado o lançamento dos autos de infração objetos de impugnação (fl. 307 e ss).

A DRJ/BHE manteve a exigência (fls. 337/342), salientando ao final que "Em relação a infração de omissão de rendimentos tendo em vista a variação patrimonial a descoberto, não houve contestação, o que torna a matéria não impugnada, sem apreciação nas instancias julgadoras administrativas conforme previsto no art. 17 do Decreto 70.235/72".

O recurso voluntário foi interposto em 02/03/2015 (fls. 359/360)

É o relatório.

Voto

Conselheiro Ronnie Soares Anderson, Relator

O recurso é tempestivo, contudo, dele não cabe conhecimento.

No tocante às operações de renda variável, limita-se o recorrente a afirmar que nunca teve lucro com elas, pois aplicou em ações da Petrobrás e "a todo momento existem provas de fato que a Petrobrás é roubada por agentes do estado e corruptos que compõem o governo", anexando novamente provas já acostadas aos autos, consoante admite.

Ora, não obstante a regra geral aplicável ao processo administrativo fiscal seja a do informalismo moderado, mister destacar que a irrisignação do contribuinte quanto ao lançamento deve atender aos requisitos mínimos indicados no art 16 do Decreto nº 70.235/72, dentre os quais se destaca o disposto no inciso III:

Art. 16. A impugnação mencionará:

(...)

III - os motivos de fato e de direito em que se fundamenta, os pontos de discordância e as razões e provas que possuir;

É ônus do recorrente, por conseguinte, apresentar a causa de pedir do recurso, ou seja, apontar os fatos e fundamentos jurídicos que, a seu ver, são capazes de gerar a reforma ou a invalidação do decisão atacada; trata-se de pressuposto de admissibilidade do recurso que impede a formulação de negação ou impugnação de caráter genérico.

Por sua vez, o art. 17 do precitado Decreto giza que:

Art. 17. Considerar-se-á não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo impugnante.

Veja-se, assim, que recursos administrativos que não apresentem expressamente as razões de fato e de direito do pedido de reforma da decisão atacada não se consubstanciam em recursos aptos a serem conhecidos, ou, caso conhecidos, não reúnem as condições necessárias para o seu provimento, no tocante à parte não fundamentada.

Na espécie, o recorrente tão-somente alardeia sua inconformidade quanto à "roubalheira" e "corrupção" na Petrobrás, bem como aventa, curiosamente, pretensão direito seu de ser ressarcido pelas "ações criminosas" da empresa, dizendo que "quem nada ganha nada deve pagar do imposto de renda, conforme vai abaixo demonstrado", sem coisa alguma demonstrar no seu arrazoado, entretanto.

Com efeito, poderia ter realizado cálculos ou trazido documentos adicionais que poderiam se contrapor ao entendimento do Fisco, ou aos argumentos da DRJ/BHE, quedando inerte, porém, e amparando-se em alegações genéricas para demandar a reforma do julgado.

Não há como se conhecer, assim, do recurso quanto às infrações apuradas envolvendo operações de renda variável.

Na mesma toada, não cabe o conhecimento do recurso quanto à postulação de "suspensão de juros, correção monetária [sic]", face à absoluta inexistência de fundamentação para tanto.

A par disso, veicula o autuado esboço de razão recursal relativa, aparentemente, à infração de acréscimo patrimonial a descoberto, ao aduzir que não realizou operações a descoberto como alega a fiscalização, por não possuir patrimônio para tanto, e o que está a ocorrer é o somatório indevido de valores relativos a centenas de ordens de compra e de venda.

Porém o cotejo entre a impugnação e a peça recursal ora examinada revela que, quando da impugnação, o contribuinte em nenhum momento arguiu, naquela primeira oportunidade, inconformidade quanto ao lançamento referente à infração de acréscimo patrimonial a descoberto, conforme já destacado na decisão de piso.

Mister notar que o recorrente não pode modificar o pedido ou invocar outra *causa petendi* (causa de pedir) nesta fase do contencioso, sob pena de violação do princípio da congruência e ofensa aos arts. 16 e 17 do Decreto nº 70.235/72, bem como aos arts. 141, 223, 329 e 492 do Código de Processo Civil (CPC), mormente quando não há motivo para só agora aduzir os questionamentos referidos.

Ante o exposto, voto por não conhecer do recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Ronnie Soares Anderson